AMANDA POLASTRO SCHAEFER

A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

ORIENTADORA: PROFESSORA DOUTORA CÍNTIA ROSA PEREIRA DE LIMA

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

2014

AMANDA POLASTRO SCHAEFER

A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção de título de Mestre em Direito Civil.

Área de Concentração: Direito Civil.
Orientadora: Professora Doutora Cíntia Rosa Pereira de Lima

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SÃO PAULO
2014

RESUMO

SCHAEFER, A. P. **A Alienação parental e a violação aos direitos da personalidade.** 2014. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

A família pressupõe um reduto de felicidade. Quando se dá a ruptura do afeto, é comum a ocorrência da alienação parental. Esse é um fenômeno que sempre aconteceu, mas recentemente passou a ser objeto de estudo dos doutrinadores, operadores do direito e das pessoas vítimas de tal prática. A alienação parental se verifica quando um dos genitores, em meio a uma disputa, usa os filhos para atingir, desqualificar e/ou se vingar do outro genitor. A prática de atos alienadores surge mais comumente com o fim do relacionamento do casal (pais). Vários juristas, psicólogos e assistentes sociais estão se adaptando ao reconhecimento e identificação desse comportamento que, se efetivamente concretizado, recebe o nome de síndrome da alienação parental. Os profissionais envolvidos com o tema buscam formas de evitar que o filho seja novamente vitimado pelo fim do relacionamento dos pais. Além de estudar a figura novel da alienação parental, buscou-se compreender as previsões contidas na Lei de Alienação Parental de n.º 12.318, sancionada em 26 de agosto de 2010, mostrar que a prática da alienação fere a dignidade da pessoa humana, viola sobremaneira os direitos da personalidade dos filhos e do genitor alienado, em especial, o direito à convivência familiar. Buscou-se também identificar as medidas que podem ser aplicadas para evitar e reprimir alienação parental, especialmente as relacionadas ao planejamento familiar, ao exercício da paternidade responsável, ao uso da guarda compartilhada e ao acompanhamento terapêutico. Por fim buscou-se avaliar as possibilidades de responsabilização do alienador, por meio de tutela inibitória ou ressarcitória. Estudos a respeito do tema começaram nos Estados Unidos, em seguida, na Europa, recentemente no Brasil, todos feitos inicialmente com base nos artigos e escritos de Richard Gardner e Françoise Podevyn. A produção doutrinária e jurisprudencial no Brasil sobre o tema ainda é tímida, sendo também objetivo deste estudo aprofundar a temática e produzir material doutrinário a respeito do assunto.

Palavras-chave: Família. Afeto. Fim do Afeto. Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Desqualificação do genitor. Destruição do genitor. Afastamento pais e filhos. Violação aos direitos da personalidade. Dignidade da pessoa humana. Convivência familiar. Medidas Preventivas. Responsabilização.

ABSTRACT

SCHAEFER, A. P. **Parental alienation and violation of individual rights.** 2014. Master's Degree Thesis – School of Law, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

Family presupposes a stronghold of happiness. When affection ends, parental alienation typically ensues; this is a situation that has always occurred, albeit only recently has it become a matter studied by jurists, law practitioners and victims of such practice. Parental alienation occurs when a parent, amid some dispute, uses his or her children to hit, disqualify and/or take vengeance on the other. Alienating actions are most commonly exercised upon the end of the relationship (parents'). Several jurists, psychologists and social workers have adapted to recognizing and identifying this behavior – which, if effectively put into practice, is referred to as parental alienation syndrome. Professionals dedicated to studying this issue look for ways to prevent the child from being victimized again by the end of his/her parents' failed relationship. In addition to examining the new legal issue of parental alienation, one has sought to understand the provisions set forth by Brazilian Parental Alienation Act No. 12318, sanctioned on August 26th 2010, by demonstrating that alienation violates personal dignity, strongly infringes not only the children's but also the alienated parent's individual rights, not to mention the right to family life. One has also attempted to determine the actions that allow for avoiding and restraining parental alienation, particularly those connected with family planning, joint custody and therapeutic monitoring. Finally, one assessed the likelihood of holding the alienating parent liable, by means of inhibiting or compensatory remedies. Studies on this subject matter started developing in the United States, then in Europe, and only recently in Brazil, and all of them were based on the articles and papers drafted by Richard Gardner and Françoise Podevyn. In Brazil, scholarly writing and case law on this subject has yet to become prolific, wherefor this present study also aims at producing academic material on the matter as well as deepening the analysis thereof.

Keywords: Family. Affection. End of Affection. Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. Parental disqualification. Parental denigration. Parents/children alienation. Violation of individual rights. Dignity of the human being. Family life. Injunctive Relief. Liability.

INTRODUÇÃO

O Direito Civil deixou de ser analisado sob a ótica individualista, patrimonialista, conservadora e tradicional, característica das antigas codificações, sendo o Código Civil Brasileiro de 1916 o exemplo mais clássico.

O segundo Código Civil Brasileiro, Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, marca o início de uma nova era, na qual os dispositivos legais são interpretados e analisados em conjunto, conforme a Constituição Federal de 1988, com o objetivo comum da busca pela efetivação dos direitos humanos.

O Código Civil de 2002 é, em certo sentido, "jusnaturalista", vez que se apresenta repleto de conceitos abertos, os quais devem ser preenchidos pelos operadores do direito. A doutrina denomina tal prática de "ontognoseologia jurídica realiana", sendo que o doutrinador argentino Carlos Coccio usa para tanto a terminologia "culturalismo jurídico". Nesse modelo, a sociedade e o aplicador do direito são levados no caso concreto a pensar a situação prática.

Esse novo diploma legal evidencia a supremacia dos princípios, regras e, em especial, a dos valores constantes da Constituição Federal de 1988; normas essas que se localizam no topo da pirâmide normativa do ordenamento jurídico brasileiro. E mais. O Código Civil de 2002 evidencia a superioridade dos princípios e valores constitucionais e, principalmente, garante a estes a função de interpretação, integração e construção das demais normas jurídicas do ordenamento.

O Direito Civil atual é constitucional por si mesmo, tem carga solidarista e despatrimonializante, dá valor primeiro à pessoa humana como "ser" e deixa de lado seu perfil patrimonial conhecido como o "ter". Isso nada mais é do que a superação do individualismo e do patrimonialismo característicos do direito civil ultrapassado e da promoção da pessoa humana que passa a ser o centro de atenção do ordenamento jurídico moderno.

Nesse ponto é importante fazer menção ao personalismo ético de Kant, que consiste na constatação de que o ser humano, por sua própria natureza, enquanto dotado de autodeterminação, deve ser considerado como um fim em si mesmo e nunca como um meio para a consecução de outros fins. Essa carga humanista se desdobra na prevalência dos valores do "ser", do humano dotado de dignidade, visto que possui valor intrínseco, sobre o

“ter”, que remete às coisas que possuem preço, que são substituíveis por outras de igual valor. Esse conceito está refletido no princípio da eticidade no Código Civil de 2002.

O enfoque dado ao direito de família no novo diploma passou a exigir que os indivíduos adotassem posturas éticas, leais, agindo com boa-fé nas relações jurídicas que travam uns com os outros. É o que se verifica, por exemplo, nos direitos e deveres dos pais perante os filhos no exercício do poder familiar (artigo 1.634 do CC 2002)[1] e entre si (artigo 1.511 do CC 2002)[2], que provêm do reconhecimento e do respeito à humanidade uns dos outros.

Nesse sentido, os princípios informadores do novo Código Civil de 2002, distintamente daqueles norteadores do Código Civil de 1916, abandonaram definitivamente o substrato do “ter”, que focava a liberdade irrestrita para contratar, para enfatizar como já foi dito o “ser”, aderindo ao conceito de função social (seja do contrato, seja da propriedade ou mesmo da família), segundo o qual o interesse dos indivíduos deve se submeter ao da sociedade. São eles os valores essenciais da eticidade, socialidade e operabilidade.

A eticidade consiste na prevalência dos valores éticos no ordenamento jurídico sobre o formalismo excessivo que predominava no *codex* anterior. Esse princípio favoreceu a criação de normas genéricas ou cláusulas gerais que possibilitam maior alcance à norma, além de viabilizarem uma constante atualização de seu conteúdo pelos operadores do Direito, como ocorre nas normas que exigem a observância dos princípios da probidade e boa-fé, que consagram a valorização da ética, da lealdade, da honestidade nas relações humanas.

A socialidade em contraposição ao individualismo do Código Civil de 1916, é justificada por Miguel Reale na migração do homem do campo para as cidades e traduzida,

---

[1]CC - Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I – dirigir-lhes a criação e educação;
II – tê-los em sua companhia e guarda;
III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
V – representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
V I – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

[2]CC - Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

por exemplo, pela exigência de cumprimento da função social, notadamente, no que tange à propriedade e contratos[3].

Já o princípio da operabilidade se propõe a solucionar problemas interpretativos gerados pelo código anterior para permitir a realização do direito em sua concretude, seja esclarecendo distinções entre institutos diversos, seja expandindo a dimensão do alcance da norma mediante cláusulas gerais, que permitem uma maior flexibilidade interpretativa. A título de exemplo, Miguel Reale cita o artigo 1.240, parágrafo 1º do atual Código Civil[4], cuja redação permite entender o reconhecimento da união estável como nova entidade familiar[5].

Como não poderia ser diferente, o advento da Constituição Federal de 1988 influenciou as tratativas do projeto do novo Código Civil especialmente no que concerne ao Direito de Família e das Sucessões, estatuindo a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges (artigo 226, parágrafo 5º)[6], e também entre os filhos de qualquer origem, do casamento ou não, ou ainda da adoção (artigo 227, parágrafo 6º)[7]. Nesse mesmo ritmo, o novo Código Civil tomou o cônjuge sobrevivente também como herdeiro ao instituir como regime legal a comunhão parcial de bens (artigo 1.640)[8].

Miguel Reale destaca a mudança do termo "pátrio poder" para "poder familiar" a fim de torná-lo adequado à igualdade entre homens e mulheres determinada pela Constituição e adotada pelo novo Código Civil[9]. Exercido igualmente entre ambos os pais, estes poderão ter suspenso ou mesmo perder o poder familiar por decisão judicial nos casos citados nos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil.

---

[3]REALE, Miguel. Visão geral do novo Código Civil. In: **Jus Navigandi**. Teresina, ano 7, n.º 54, fev. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2718>. Acesso em: 26 set. 2013.

[4]CC - Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

[5]REALE, Miguel. Visão geral do novo Código Civil. In: **Jus Navigandi**. Teresina, ano 7, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2718>. Acesso em: 26 set. 2013.

[6]CF - Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Parágrafo 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

[7]CF - Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, á saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

[8]CC - Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

[9]REALE, Miguel. Função social da família no Código Civil. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoc.htm>. Acesso em: 26 set. 2013.

No que compete ao tema da guarda dos filhos, o referido diploma contempla a função social da família, abrindo mais espaço para que a intervenção judicial possa exercer o dever de resguardar os interesses da prole sempre que houver dissenso entre o casal, ou quando o juiz identificar que a vontade dos pais não coincide com o melhor interesse dos filhos (artigo 1.567, parágrafo único)[10]. Em virtude dessa função social, os pais, que exercem igualmente o poder familiar (antes denominado "pátrio poder") poderão tê-lo suspenso ou mesmo perdê-lo por decisão judicial nos casos citados nos artigos 1.637[11] e 1.638[12] do Código Civil.

A abordagem dos alimentos no novo Código Civil também revela a aplicação dos princípios da socialidade e da eticidade ao possibilitar que parentes, cônjuges, ou companheiros peçam alimentos uns aos outros, inclusive para garantir sua educação, consoante prevê o artigo 1.694[13] do referido diploma, na proporção das condições socioeconômicas de cada parte (artigo 1.694 parágrafo 1º), ou por equidade, do suficiente à sobrevivência do alimentando se este deu causa à necessidade (parágrafo 2º), eximindo o alimentante de sua obrigação, caso não tenha recursos além do indispensável a sua própria sobrevivência (artigo 1.695)[14].

Nesse diapasão, as relações familiares e o próprio Direito de Família vêm sofrendo grandes alterações embasadas na já comentada constitucionalização do direito civil. A norma jurídica do Direito de Família brasileiro exige hoje a presença do fundamento de validade constitucional, mediante a aplicação dos princípios constitucionais adequados ao caso, tais

---

[10]CC - Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.
Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorre ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

[11]CC - Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar da autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

[12]CC - Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I – castigar imoderadamente o filho;
II – deixar o filho em abandono;
III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes:
IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

[13]CC - Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
Parágrafo 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Parágrafo 2º. Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

[14]CC - Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

como a isonomia dos filhos, o pluralismo dos modelos familiares, a supremacia do interesse da criança e a dignidade da pessoa humana, entre outros.

A conclusão é uma só, o Direito Civil, em especial as relações familiares passam a observar à pessoa humana, direitos, poderes, faculdades, na medida em que contribuam para o bem-estar social, bem-estar da coletividade. A família passa a ter uma função social de dar efetividade a valores e ter objetivos presentes na base do ordenamento jurídico, em especial, a dignidade da pessoa humana.

O Direito de Família cuida de pessoas, de pessoas que se inserem e convivem em um grupo comumente denominado família. Nesse grupo inevitavelmente ocorrem conflitos de interesses, surgindo daí a necessidade da existência de um conjunto de normas para solucioná-los. Não há dúvida de que o Direito de Família é o ramo do direito que mais se relaciona à vida humana em sentido estrito, pois as pessoas em regra compõem uma entidade familiar, fazendo parte dessa entidade por toda a existência, ainda que os caminhos da vida os levem a constituir novas entidades familiares.

O século XX mostrou-se bastante importante para o desenvolvimento das relações familiares, trazendo inovações e questionamentos a respeito das situações e institutos até então postos pelo ordenamento jurídico. Aqui inevitavelmente há que se falar na concretização do instituto da união estável, nas formas de constituição de família, no conceito do casamento e nas relações havidas entre pais e filhos, entre outros.

O tema “família” tornou-se campo fértil para o pensamento humano, envolvendo questões éticas, morais, econômicas, religiosas e principalmente sociais. O modelo de “família” deixou de ser um modelo único, universal e estanque; pelo contrário, suas formas e constituições são cada vez mais inovadoras, permitindo que o pensamento humano acompanhe a evolução da humanidade e da ciência, inclusive na forma pela qual os homens se relacionam.

A organização da “família” passou e continua passando por profundas e importantes transformações. Novos princípios e regras emprestam fisionomia diferenciada ao Direito de Família, mas ainda assim há muito o que avançar evoluir nesse tema, visto que a sociedade e os homens estão em constante modificação e aperfeiçoamento.

Na Grécia e na Roma antigas, havia uma forte diferenciação entre mulheres e homens, pois esses últimos detinham posição superior no seio familiar para o direito grego e romano, de tal modo que o parentesco e o afeto natural não possuíam nenhuma relevância jurídica. Por essa razão, muitos historiadores concluíram que a família romana deveria se

fundar no pátrio poder, ou no poder do marido. Contudo, Fustel de Coulanges[15], historiador francês que viveu no século XIX, em sua obra "A Cidade Antiga", na qual narrou a organização da sociedade, suas crenças e a origem de institutos jurídicos como a religião, o casamento e a família nas cidades gregas e romanas antigas, afasta essa conclusão e aponta a religião doméstica, única em cada casa de família, como verdadeiro elemento conector dos membros familiares e regulamentador de suas relações, motivo pelo qual a origem do poder do homem está na família, fonte definidora do parentesco e do direito à sucessão.

Sua visão é justificada pelos apontamentos de que o casamento destaca a mulher na família do marido, enquanto a emancipação (renúncia ao culto de sua família de origem) exclui o filho homem da entidade familiar. Entretanto, o filho adotivo que participa do culto da religião passa a ter *status* de filho verdadeiro, ainda que não compartilhe a mesma linguagem sanguínea com a família. De outro lado, o legatário precisa participar do culto para ter direito à sucessão. Tanto quanto o casamento, a adoção e até mesmo a cerimônia de iniciação que inseria o servo na família consistiam em atos religiosos semelhantes e indispensáveis para permitir que um estranho se tornasse membro da entidade familiar.

As crenças religiosas, principalmente aquelas relativas aos membros familiares já mortos se tornaram o substrato da família antiga, pois a crença de que o morto dependia dos descendentes homens realizando banquetes fúnebres para que permanecessem felizes na nova morada, tornavam obrigatória a constituição e perpetuação da família, como princípio fundamental do direito doméstico, seja casando-se e tendo filhos ou adotando-os. Portanto, os filhos homens eram gerados com a finalidade de cumprir com a obrigação do culto aos membros mortos da família, pois o homem não pertencia a si próprio, mas à família. Já a mulher deixava a família do pai e, por sua vez, casava-se e tinha filhos. Sem o casamento, o filho bastardo não se integrava à família, não participava do culto e não tinha direito à herança, já que os laços sanguíneos eram insuficientes para considerar esse filho como membro da família. Após o nascimento, era necessário que o pai declarasse o filho como membro da família, formalizando um laço moral e religioso, que se sobrepunha a qualquer outro. Logo, o parentesco (agnação), fundado no culto em comum, se transmitia de um homem a outro e nunca de uma mulher.

---

[15]COULANGES, Numa-Denys Fustel de. A Cidade Antiga. Título original: *La Cité Antique – Étude sur Le Culte, Le Droit, Les Institutions de la Grèce et de Rome*. Tradução: Frederico Ozanam Pessoa de Barros. In: **Editora das Américas S.A. – EDAMERIS**, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html#B3>. Acesso em: 26 set. 2013.

Paulo Lôbo afirma em sua obra que na Roma Antiga a palavra *família* não era empregada para designar o casal e seus filhos, mas sim os escravos, eis que *famulus* significava escravo e, assim, o termo *família* compreendia o conjunto de escravos pertencentes a um mesmo homem[16].

Como é possível notar, a família ao longo dos anos sofreu pressões de eventos externos e, aos poucos, foi se modificando, tanto que o poder patriarcal cedeu lugar ao poder familiar.

A palavra *família* possui pluralidade conceitual, sendo usada em inúmeros ramos da ciência; nos diversos ramos do direito, é objeto de muitos estudos e, por ser uma modalidade de agrupamento humano, constantemente sofre alterações. Conceituar *família* é trabalho árduo e depende muito do momento histórico a que está relacionada.

Maria Berenice Dias entende que família é um agrupamento informal, é a formação espontânea na sociedade, cuja estruturação é dada pelo Direito[17]. Além da pluralidade conceitual para família, fala-se em pluralidade de arranjos familiares, alguns mais restritos tais como a família que consiste no grupo composto por cônjuges e seus filhos, outros mais amplos, tais como pessoas do mesmo sexo que se relacionam como cônjuges ou ainda pessoas que se unem por laços de afeto.

Nos ordenamentos jurídicos existentes e em todos os lugares do mundo, o modelo, arranjo tradicional de família (pais e filhos) vem perdendo terreno para o surgimento de novos arranjos familiares, que não deixam de representar a célula básica da sociedade, fundamental para a sobrevivência desta e do Estado, mas que se embasam em princípios diversos daqueles usados pelo arranjo da família tradicional. O conceito de família passa a ser democrático, identificando-se como uma pluralidade de formas familiares detentoras de proteção jurídica, e não apenas aquela arcaica fundada no casamento.

A família na pós-modernidade está embasada na afetividade; enquanto houver afeto entre as pessoas haverá família, sempre unida por laços de liberdade e responsabilidade e consolidada na colaboração, na solidariedade e na comunhão de vidas. Hoje não se pode falar apenas em vínculos de sangue, vínculos jurídicos, mas também em vínculos de afetividade.

Do ponto de vista sociológico atual, a tendência da família contemporânea é tornar-se cada vez menos um grupo organizado, distante de padrões hierárquicos rígidos, muito independentes de laços de consanguinidade e cada vez mais baseada em laços de afetividade,

---

[16]LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008, p.8.
[17]DIAS, Maria Berenice. **Direito das famílias**. 4ºed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.27.

solidariedade e respeito. Os vínculos afetivos são as raízes e a inspiração do princípio da solidariedade; onde não houver solidariedade e afetividade, hoje não haverá mais família.

O afeto caracteriza a entidade familiar como verdadeira rede de solidariedade, construída para o desenvolvimento das pessoas nela envolvidas.

Na pós-modernidade há forte preocupação com os diversos vínculos e arranjos familiares existentes, independentemente das diferenças ou orientações, visto tratar-se de direito humano de caráter personalíssimo.

Conforme já mencionado verifica-se progressiva tutela constitucional das relações familiares e a ampliação dos interesses protegidos, mediante a absorção de novos valores e tendências que a sociedade e o Estado moderno impõem.

A família atual e todas as relações e institutos que a envolvem têm como norte a afetividade. Assim sendo, sempre que houver afeto haverá família e, consequentemente, haverá interesses a serem resguardados.

A família atual busca sua identificação no princípio constitucional da solidariedade, como um dos fundamentos da afetividade; isso após um grande período de tempo em que o individualismo reinava nas relações pessoais e familiares.

A atuação decisiva do movimento feminista, aliada a outras circunstâncias socioculturais, culminou em muitas das profundas reformas vividas pelo Direito de Família, ocorridas a partir de 1962, com a superveniência da Lei n.º 4.121, informalmente denominada de Estatuto da Mulher Casada.

A velocidade das mudanças sociológicas, tais como a dessacralização do casamento, o surgimento e aceitação dos “novos arranjos familiares”, o reconhecimento da união estável, o liberalismo feminino, a evolução da ciência e a situação endêmica do divórcio, e seus reflexos no Direito de Família, impuseram intervenção da doutrina e da jurisprudência, que trataram, por exemplo, de reconhecer ao pai e mãe igualdade de direitos e, consequentemente, igual titularidade de autoridade parental, de valorizar o modelo de compartilhamento da guarda de filhos, deferimento de direitos sucessórios fundado no reconhecimento de filiação socioafetiva, deferimento de adoção a casais homoafetivos, abolição (ou quase) da discussão da culpa no divórcio e ainda de reconhecer a importância da convivência de pai e filhos para a formação e desenvolvimento de seres humanos seguros e saudáveis.

Nas relações familiares acentua-se a necessidade de tutela da dignidade, valor supremo de nosso ordenamento jurídico (artigo 1º, inciso III da CF/88)[18], já que a família deve ser tida como centro de preservação da pessoa, da essência do ser humano, antes mesmo de ser tida como célula básica da sociedade.

A preservação da dignidade opera-se especialmente por meio da proteção dos direitos da personalidade, que têm como objeto os atributos físicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais, compondo-se de valores inatos como a vida, a integridade física e psíquica, a liberdade e a honra (artigo 5º da CF/88)[19].

Desde o advento da lei do divórcio e posteriores alterações legislativas, as famílias chegaram às portas dos tribunais com maior frequência, quer para legalizar sua situação de convivência, que de fato, no passado, viviam na clandestinidade, quer para assegurar direitos que eram postergados ou definitivamente negados. A partir de então, os tribunais passaram a ser palco onde se digladiam casais que antes se amavam e agora se odeiam. Nesse choque de sentimentos e interesses estão os filhos, com seus direitos preteridos.

Os operadores do direito que atuam nas varas de família participam dos conflitos pós-separação ou das separações traumáticas, as quais geram verdadeiras guerras privadas. Nesses embates, os litigantes para atingirem um ao outro, utilizam impensadamente os filhos. Os instrumentos dessa guerra são a prática de um dos pais mostrar os erros e as falhas do outro, denegrir a imagem um do outro, com o intuito de afastá-lo do convívio da prole.

É justamente em meio a esse cenário social e humanístico evoluído que se pretende analisar, por meio do presente estudo, alguns dos institutos de maior impacto e relevância nas relações entre pais e entre pais e filhos. E mais. Mostrar que nesse contexto, por vezes o direito e o direito de família, como disciplinas normativas, podem-se revelar ineficazes ou insuficientes na solução dos conflitos familiares.

Torna-se necessária a busca da interdisciplinariedade, a aplicação de outras ciências, tais como a psicologia, a psiquiatria, a assistência social, aos casos de família judicializados.

---

[18]CF - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I – a soberania
II – a cidadania
III – a dignidade da pessoa humana
IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
V – o pluralismo político

[19]CF - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Nesse contexto, pretende-se compreender a figura da Alienação Parental, disciplinada tardiamente pela Lei de n.º 12.318/2012, vez que a doutrina existente a respeito do tema ainda é bastante escassa, apesar de os tribunais brasileiros já haverem inúmeras vezes se deparado com o reconhecimento de sua existência e com a necessidade de proteção dos vitimados.

Pretende-se o estudo aprofundado da Alienação Parental, caracterizada genericamente pela programação do filho pelo genitor-guardião, em regra, utilizando por vezes, a implantação de falsas memórias, a fim de que o outro seja aos poucos eliminado da vida do filho.

A partir do conhecimento científico da Alienação Parental e da intervenção de profissionais multidisciplinares em casos práticos no poder judiciário, foi possível iniciar a contenção da imposição de vontade do genitor sobre o filho e a utilização deste como instrumento para atingir o outro genitor. Além disso, o domínio desse conhecimento permite compreender que o alienador é uma pessoa que, em regra, passa por uma fase difícil, que por vezes apresenta alguma patologia, que não soube digerir o fim de relacionamento conjugal, sendo necessária a realização de tratamento. Mas importante ressaltar que o alienador não deve ser endemonizado, mas sim compreendido com uma pessoa que precisa de tratamento.

A razão do presente estudo consiste especialmente em compreender o instituto da alienação parental e a instalação da síndrome da alienação parental como forma de violação aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes envolvidos e também do genitor alienado. É também avaliar as possibilidades de responsabilização civil pelos danos causados pelas práticas alienadoras.

O que se pretende identificar ao final é que a prática da alienação parental macula aquilo que há de mais íntimo, caro e até “sagrado” nas relações havidas entre pais e filhos, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, causando danos severos na vida dos envolvidos.

CONCLUSÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe a personalização do direito civil, em especial, do direito de família e, mais especificamente, da família. O direito civil deixou de lado a ótica individualista, patrimonialista, conservadora e tradicional, típica das antigas legislações.

Nesse sentido, o Direito Civil atual é constitucional por si mesmo, dá valor em primeiro lugar à pessoa humana como "ser" e deixa de lado seu perfil patrimonial. Resulta no espaço para a promoção da pessoa, que passa a ocupar o centro da atenção do ordenamento jurídico moderno.

O atual Código Civil, especialmente, no que se refere ao Direito de Família, devido à influência constitucional, passou a estatuir a igualdade de direitos e deveres entre cônjuges, entre filhos, passou a aceitar a formação de novos e inovadores arranjos familiares.

E mais. As mudanças da sociedade e os avanços trazidos pela evolução do homem muito contribuíram para o surgimento de novos arranjos familiares. A família passou a ser reduto da felicidade e do afeto, sendo ela advinda não apenas do casamento, da união estável ou da monoparentalidade, conforme constante do texto constitucional. Reconhece-se a existência de novos tipos de família, embasados em vínculos afetivos e independentes da consanguinidade. Esses novos tipos de família são resultado dos movimentos sociais, tais como queda da ideologia patriarcal, emancipação feminina, revolução feminista, luta pela igualdade de direitos, reconhecimento da homoafetividade e evolução do conhecimento científico.

Nesse sentido, é importante concluir pela incontroversa existência de diversos modelos de famílias, ainda que não contemplados expressamente na Constituição Federal ou em outra legislação. E mais. O ordenamento jurídico não deixa desamparados os demais arranjos familiares, vez que está necessariamente atento às transformações sociais.

Além dos modelos reconhecidos expressamente pela Carta Magna, a doutrina nomeia outros modelos de família, tais como a anaparental, paralela, unipessoal, mosaico ou pluriparental ou recomposta ou reconstruída, eudemonista e homoafetiva.

A conclusão é bastante evidente, o direito civil passou a observar à família, à pessoa, direitos, poderes e faculdades voltados à efetivação da dignidade da pessoa humana, valor supremo do ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme mencionado neste trabalho, a preservação da dignidade das pessoas opera-se, em especial, por meio da proteção dos direitos de personalidade, que nada mais são do que os valores inerentes à pessoa humana, imprescindíveis ao desenvolvimento de suas potencialidades físicas, psíquicas e morais, tais como a vida, a integridade física e higidez psíquica, entre outros.

Conforme relatado, a evolução da família, o progresso, os avanços sociais, a mudança do papel da mulher na relação conjugal e parental são fatores que levaram à transformação do retrógrado pátrio poder no poder familiar. A figura do homem e do pai como senhor do lar, dono da autoridade parental, cedeu espaço à mulher e mãe, sendo que ambos passaram a desempenhar os papéis de pai e mãe em patamar de igualdade. Os filhos, por sua vez, passaram a ser vistos como sujeitos de direito, de modo que os pais têm como norte o exercício conjunto e igualitário da autoridade parental, da guarda dos filhos.

No que se refere aos filhos e à guarda, é importante ressaltar o princípio do superior ou melhor interesse da criança e do adolescente, também trazido expressamente pelo texto constitucional. Desde o advento da Carta Magna, a criança e o adolescente deixaram de ser vistos como objeto do direito, como coisa, tendo sido alçados à categoria de sujeito de direito, de ser, cujas prerrogativas de prioridade e de supremacia de seus interesses emanam da especial condição de pessoas em desenvolvimento que são.

O tratamento prioritário dado à criança e ao adolescente é mais um traço da mencionada personalização do direito civil. O princípio da proteção integral visa a assegurar o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade humana a pessoas em desenvolvimento, devendo ser punida qualquer forma de violação, opressão ou exploração.

Nesse contexto, os pais deixam de ter direitos sobre os filhos e passam a ter deveres para com a prole, deveres materiais e psíquicos. Os filhos passam a dever ser poupados no que se refere às dificuldades havidas entre os genitores, seja enquanto unidos como casal, seja após o desenlace ou a separação.

Ainda que se trate de tarefa árdua, os genitores precisam conseguir realizar a separação havida e, principalmente, e concretizar a distinção entre os papéis de cônjuges e de pais/ genitores. A relação havida entre genitor e prole deve ser mantida intacta, independentemente do que tenha havido no relacionamento dos pais, a fim de garantir o desenvolvimento saudável daquelas pessoas cujos interesses foram priorizados constitucionalmente, seres em formação.

É justamente em meio às dificuldades havidas pelo casal ou após a dissolução da união do casal que o instituto da alienação parental entra em cena.

Em que pese a grande celeuma existente no tocante à denominação do instituto, é importante mencionar que atos de alienação sempre ocorreram nos relacionamentos entre pais e filhos ou entre cônjuges. Não se trata de novel comportamento. A novidade está na denominação da prática, na sua identificação pela doutrina, legislação e jurisprudência, na identificação da nocividade das condutas e, principalmente, na conclusão de que há necessidade de prevenção e combate a todo comportamento alienador.

A alienação parental ocorre quando um dos genitores pratica atos que visam a afastar o filho ou os filhos do outro genitor. Foi diagnosticada conforme amplamente narrado neste trabalho por Richard Gardner no inal do século XX e, na grande maioria dos casos, costuma ser desencadeada quando os genitores passam a se movimentar rumo à separação, quando um dos genitores não digere bem o fim do relacionamento e quando não há consenso quanto à guarda dos filhos.

Os atos alienadores podem ser praticados pelos genitores, mas não apenas por eles. Outro membro do grupo familiar pode praticar alienação parental, desde que tenha o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir os vínculos dos filhos com o outro genitor ou com um dos genitores. Exemplos de práticas alienadoras não faltam, vão desde a manipulação da verdade, a implantação de falsas memórias até as denúncias de falso abuso sexual.

Há divergência quanto ao momento em que a alienação parental se torna síndrome de alienação parental. Conforme narrado neste trabalho, a nosso ver, a síndrome se mostra instalada quando o filho, alienado por um dos genitores, acata definitivamente a manipulação e passa a agir ativamente para o afastamento seu do outro genitor (excluído). A alienação parental causa ao filho e ao genitor alienado consequências nefastas; a síndrome da alienação parental causa consequências mais nefastas ainda, não apenas aos vitimados, mas a toda a família e a sociedade, casos em que há a necessidade de encaminhamento da criança e/ou do adolescente a tratamento médico e/ou psicológico adequado.

A produção doutrinária no tema da alienação parental ainda é bastante escassa. Aqueles que escrevem sobre o tema tendem a relacioná-la ao ambiente materno guardião. De fato, ainda hoje a guarda dos filhos, em sua grande maioria, é atribuída às mães. Também é mais comum e frequente a menção da prática de alienação parental pelo genitor guardião, neste caso a mãe. Contudo, a nosso ver o fenômeno pode, sim, ocorrer quando os pais ainda se relacionam, ou seja, previamente à separação, ou ainda, no ambiente das relações familiares, ou seja, práticas alienadoras envolvendo outros membros da família, como avós, ou ainda pelo genitor não guardião, seja ele o pai ou a mãe. À alienação parental praticada pelo genitor não guardião demos o nome neste estudo de “alienação parental inversa”.

A Lei n.º 12.318 promulgada em 27 de agosto de 2011 tardiamente disciplinou o instituto da alienação parental. Tal diploma reconheceu a existência da prática alienadora, definiu o que é alienação parental, apresentou rol exemplificativo de atos e práticas alienadoras, reconheceu que a alienação fere direito fundamental e constitui abuso moral contra a criança e o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de guarda ou tutela, estabeleceu procedimentos processuais a serem adotados em casos judicializados, evidenciou a importância da realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, por profissionais com experiência no comportamento alienador, em processos judiciais que tratem desta temática e previu as medidas judiciais que podem ser adotadas pelo juiz quando caracterizados atos típicos de alienação parental.

Entre as medidas previstas na lei que trata de alienação parental estão a possibilidade de o juiz advertir e multar o responsável, ampliar o regime de visitas em favor do genitor excluído, determinar intervenção psicológica monitorada, a mudança do regime da guarda para guarda compartilhada ou ainda a suspensão do poder familiar do alienante

Conforme já mencionado, a referida legislação teve dois dispositivos vetados, o primeiro deles que possibilitava o uso de procedimento de mediação para a solução do litígio antes do processo ou no curso deste sob o fundamento de suposta impossibilidade de aplicação de mediação para a solução de conflitos familiares relacionados com a alienação parental, em especial, em razão da indisponibilidade do direito de convivência familiar da criança e do adolescente.

A nosso ver, tal veto não procede, uma vez que a mediação possibilita que as partes envolvidas apresentem cada qual seu posicionamento pessoal, favorecendo a criatividade e flexibilidade dos envolvidos e oportunizando que sejam levadas outras hipóteses de solução para a lide, fazendo com que os protagonistas construam de forma parceira e conjunta uma solução para a questão.

O segundo veto refere-se ao dispositivo legal que pretendia criminalizar a conduta de alienação parental, incluindo sanção penal para a prática alienadora que obstruísse o contato entre pais e filhos. Os profissionais que apoiam esse veto afirmam que a criminalização da conduta de alienação parental poderia trazer maiores prejuízos aos filhos, em especial, algum sentimento de remorso e culpa. E mais. Em defesa do veto, há quem acresça o argumento de já existir figura penal do crime de desobediência, presente quando um genitor (ou terceiro) deixa de cumprir a ordem judicial, por exemplo, de execução das visitas e procura afastar de forma insistente o filho do convívio do outro genitor. Já os contrários ao veto afirmam que o dispositivo que seria acrescido ao artigo 236 do Estatuto

da Criança e do Adolescente, por meio da legislação em comento, focava uma criminalização diferente, ou seja, pretendia penalizar aquele genitor (ou terceiro) que se utilizasse de falsas memórias, ao comunicar ao Juiz, Conselho Tutelar e ao Ministério Público a falsa ocorrência de crime de abuso sexual ou de ato libidinoso com o propósito único de suspender ou restringir, com o amparo legal, a convivência entre a criança ou adolescente para com o genitor falsamente acusado.

A criança ou o adolescente, vitimado pela alienação parental, apresenta determinados comportamentos característicos, tais como mudança de humor, reações de medo, ansiedade e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, transtorno de identidade ou de imagem, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas e, em casos extremos, comportamentos suicidas.

Diante da conduta de rejeição do filho fruto do processo de alienação, o genitor alienado pode e deve adotar medidas que contribuirão para o afastamento das nefastas consequências da alienação parental. Nesse diapasão, é importante ressaltar que, entre os comportamentos mais característicos do genitor alienador estão, especialmente, criativas estratégias para obstruir contato entre o filho e outro genitor, falsas denúncias de abuso físico, emocional e sexual e desqualificação do outro genitor.

Conforme relatado, há situações que contribuem para que a alienação parental se configure. Os pais que não têm maturidade emocional para digerir o fim do relacionamento conjugal e separar os papéis de pai e mãe e de cônjuges, acabam por repassar aos filhos seus anseios, suas inseguranças e insatisfações, o que acaba por sobrecarregar emocionalmente as crianças e os adolescentes, que na certa já estão sofrendo com a separação dos pais. E mais. Possível disputa ou conflito dos pais para estabelecer a guarda dos filhos, o regime de visitação, a partilha de bens, a fixação dos alimentos sobrecarrega ainda mais a prole, que sofre com o desequilíbrio dos genitores, e acaba por ser utilizada como massa de manobra dos pais para atingirem um ao outro ou para conseguirem seus objetivos. Ainda que as partes envolvidas tenham dificuldade para compreendê-lo, é importante ressaltar que a separação dos genitores não traz nenhum reflexo ou alteração aos deveres inerentes ao poder familiar em relação aos filhos menores.

Não há dúvida de que o rompimento da união, do relacionamento dos genitores os deixa fragilizados, sendo que na grande maioria dos casos não se consegue manter laços afetivos com o ex-cônjuge. Contudo, a relação com os filhos precisa ser reservada para que não se identifiquem indícios de alienação parental. É nesse sentido que a doutrina questiona

a fixação da guarda unilateral dos filhos, vez que essa modalidade de guarda fomentaria os sentimentos possessivos, a ingerência do genitor guardião em relação aos filhos, possibilitando a ocorrência da alienação parental.

Conforme trazido neste estudo, existem medidas preventivas que podem ser adotadas para evitar a ocorrência da alienação parental e a instalação da síndrome da alienação parental. Entre elas estão o planejamento familiar e reprodutivo, uma vez que os filhos serão concebidos de forma planejada, livre de qualquer ato de irresponsabilidade que possa causar traumas futuros, a paternidade responsável, vez que os pais terão prévia ciência do dever de prover a assistência afetiva, moral, intelectual e material dos filhos e ainda a fixação da guarda compartilhada a depender do caso concreto, visto que essa modalidade de guarda é muito benéfica se aplicada de forma consensual e nos casos adequados, mas cabe ressaltar eu não se trata de panaceia para todos os males.

Já nos casos em que constatada a prática de alienação parental necessária a célere e certeira intervenção do poder judiciário, dos promotores de justiça, dos defensores públicos, mas especialmente, da equipe multidisciplinar especializada na temática da alienação ou ainda com experiência em matéria de família e infância e juventude.

Não se questiona a importância da atuação multidisciplinar nos casos de alienação parental. E mais. Quando já instalada a síndrome, mais vital ainda se torna a atuação conjunta do advogado, magistrado, assistente social e psicólogo a fim de reestabelecer os laços afetivos entre a criança ou o adolescente e o genitor alienado, além de possibilitar o acompanhamento a todos os envolvidos na alienação.

Ainda que o dispositivo legal que tratava do uso de mediação nos casos de alienação tenha sido vetado na legislação específica, acredita-se ser esse importante mecanismo extrajudicial de solução de conflito familiar, vez que conforme já dito é meio autocompositivo e não adversarial de solução de contendas, através da intervenção de um terceiro sem poder de decidir, mas que pode auxiliar as partes envolvidas a encontrarem a forma, o caminho mais adequado para atender os interesses dos filhos, possibilitar diálogo das partes e, com o devido acompanhamento multidisciplinar, pôr fim à disputa evidenciada. A nosso ver, a mediação é, sim, meio de pacificação social e permite, em especial, nas relações e contendas familiares, encontrar uma resposta célere e eficaz para a solução amigável do conflito.

E mais. Nos casos em que a mediação não se mostrar eficaz ou na impossibilidade de acesso a esse mecanismo de solução de conflitos, o genitor vitimado pela alienação

parental, deve recorrer ao poder judiciário com urgência, em especial, após o advento da Lei 12.318/2010 que estabelece as medidas a serem adotadas nos casos de alienação parental.

Compiladas as ideias trazidas neste trabalho sobre o direito civil atual fortemente marcado pelo viés constitucional, pela personificação do direito civil, pela visão humanista das relações, em especial das relações familiares, do amplo estudo feito do instituto da alienação parental e de todas as suas especificidades e características, da visão das relações familiares na pós-modernidade e ainda a crença de que a mediação pode, sim, gerar bons e saudáveis frutos se aplicada às relações familiares e, mais especificamente, aos casos de alienação parental, resta-nos concluir que as práticas alienadoras violam, sim, os direitos de personalidade.

Conforme amplamente exposto, os direitos da personalidade são aqueles reconhecidos à pessoa humana para a defesa e garantia de valores inatos ao homem, tais como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra e a intelectualidade, entre outros. Os direitos da personalidade estão vinculados de forma indissociável ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana por sua vez representa justamente o núcleo vital dos direitos da personalidade.

Os doutrinadores se dividem entre as correntes positivista e jusnaturalista. Conforme visto, para os positivistas, os direitos da personalidade seriam apenas aqueles direitos reconhecidos pelo Estado, ou seja, todos os direitos derivariam do ordenamento jurídico. Já para os jusnaturalistas, os direitos da personalidade corresponderiam às faculdades exercidas normalmente pelo homem, vez que seriam direitos relacionados aos atributos inerentes à condição da pessoa humana.

Os direitos da personalidade são, em verdade, os limites impostos contra o poder público e contra os particulares na proteção da pessoa humana, garantindo, dessa forma, seu desenvolvimento e sua existência. Tais direitos possuem algumas características que lhes são peculiares, visando à proteção da pessoa humana, sendo considerados inatos, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*.

Os direitos da personalidade precisam ser garantidos pelo Estado, surgindo para tanto a necessidade de tutela para a sua proteção, quando ameaçados ou lesionados. Essa tutela é dotada de mecanismos de coação a fim de garantir sua observância, prevenindo a ocorrência de lesões, ou impedindo sua continuidade, nesse caso denomina-se tutela inibitória, ou ainda

para determinar seu ressarcimento após a violação e, nessa hipótese, denomina-se tutela ressarcitória.

A tutela inibitória não deve ser confundida com o *Contempt of Court* brasileiro, cuja finalidade não é preventiva, mas eminentemente punitiva. Tal instituto originário da *Common Law*, conforme explanado, tem como finalidade a garantia da eficácia das decisões judiciais por meio da aplicação de medidas coercitivas contra as partes no processo. Tais medidas consistem na imposição de prisão, ou multa, consoante a parte adote uma conduta atentatória à dignidade da justiça, ou cometa crime de desobediência, omitindo-se em praticar um ato determinado pelo juiz.

Ao tratar da tutela ressarcitória há o ingresso automático e inevitável na seara da responsabilidade civil, cujo elemento principal é a existência de um dano.

A questão maior é de aferição da existência do dano e de quantificação do dano. No que se refere aos direitos da personalidade, a lesão em si, independentemente de outras consequências materiais, acarreta o dano moral ressarcível. Os danos causados aos direitos da personalidade podem ser morais (extrapatrimonial) e ou materiais (patrimonial ou pecuniário).

Acredita-se que a responsabilidade civil é instituto aplicável ao direito de família, especialmente no que se refere à relação de parentalidade, que envolve sujeitos vulneráveis, em fase de desenvolvimento, sendo os pais responsáveis, sim, pelo fornecimento de todas as condições necessárias à formação saudável e completa dos filhos.

A alienação parental, ao lesar o direito à convivência familiar entre pais e filhos, fere os direitos da personalidade dos filhos primordialmente, mas também do genitor envolvido no processo alienatório.

Não se questiona o fato de a convivência familiar representar fator essencial para a formação da personalidade e caráter da criança e do adolescente. Os filhos não crescem de forma saudável sem a construção e manutenção de vínculos afetivos, estáveis e verdadeiros com seus pais. A relação pais e filhos não existe por acaso. Ela tem uma razão de ser, os filhos precisam dos pais e os pais precisam dos filhos, eles precisam conviver, eles precisam trocar, trocar sentimentos, experiências, contatos, visões.

O estabelecimento de vínculos afetivos é substancial à condição humana e se constitui em requisito essencial ao desenvolvimento do homem.

Mas a problemática é ainda maior. A alienação parental, a nosso ver, macula a dignidade da pessoa humana ao afetar a identidade pessoal da criança e do adolescente, ao

ferir a integridade psíquica dos menores que estão em processo de formação, levando-os a desenvolver patologias e consequências reprováveis na vida adulta.

A alienação parental atinge mais, viola o direito ao respeito, à saúde, especialmente, o direito à vida das pessoas alienadas.

Não se olvide que a Constituição Federal, ao dispor em seu artigo 227 ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-o a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, trouxe amplo feixe de reflexo para todo o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a criança passou a ser vista como cidadã, como sujeito de direitos, que possui proteção prioritária necessária ao seu desenvolvimento. Fala-se aqui na doutrina da proteção integral.

A alienação parental fere justamente esta doutrina da proteção integral, desrespeita o amadurecimento moral e afetivo dos menores, viola os princípios da paternidade responsável, da convivência familiar e da solidariedade. Atinge por fim, de forma certeira, o princípio da dignidade da pessoa, previsto no inciso III do artigo 3º do texto constitucional, que nada mais é do que a consciência que o ser humano tem de seu próprio valor, o respeito que pode exigir de todos pela sua condição de ser humano, de não ser prejudicado em sua existência, vida, corpo, saúde.

Dessa forma, conclui-se, inequivocamente, que a alienação parental viola inúmeros direitos da personalidade, tanto do filho quanto do genitor alienado, em especial, os direitos à convivência familiar, à afetividade, à integridade psíquica, à solidariedade, ao respeito, à liberdade, ao afeto e à felicidade.

A prática da alienação parental, se detectada de forma prematura, ou seja, quando ainda não instalada efetivamente ou ainda quando não concretizada a síndrome da alienação parental, pode dar ensejo à já referida tutela inibitória, que visa a prevenir, obstar a violação a direito.

Nos casos em que a alienação parental já estiver instalada, sendo visíveis as consequências nefastas na vida e nos sentimentos dos filhos para com o genitor alienado e também na vida do genitor alienado, abre-se espaço para a tutela ressarcitória.

Conforme já foi dito, a alienação parental gera violação nos direitos mais pessoais e íntimos das partes envolvidas na relação de pais e filhos, ou seja, gera lesão nos direitos da

personalidade, sendo possível o procedimento indenizatório para compensar as vítimas pelos estresses, pelas dores vivenciadas nessas traumáticas situações que afetam substancialmente o equilíbrio das pessoas envolvidas.

O abuso afetivo, tal qual ocorre na questão do abandono afetivo, não tem como objetivo monetarizar o afeto, tampouco fomentar a vingança de filhos contra pais ou entre ex-cônjuges ou companheiros, mas com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visa por meio de indenizações, a compensar as práticas ilícitas advindas da alienação parental, punir e dissuadir o alienante da reiteração de atos alienadores.

É muito importante ressaltar que aos operadores do direito cabe avaliar quão interessante ou adequado ao caso concreto a propositura de ação de indenização por danos morais em razão da prática de atos de "abuso afetivo", pois a nosso ver tal prática deve ser, sim, a última medida, vez que provocará o acirramento das dificuldades havidas entre pais e filhos e tornará ainda mais conturbada a situação vivenciada pelas partes. Faz-se tal colocação, porque a lei traz formas alternativas de combate à alienação parental, como o tratamento compulsório dos pais, a modificação de guarda e imposição de multa, entre outros, conforme já amplamente exposto.

Por fim, o tema da criminalização da conduta alienante provoca inúmeras discussões doutrinárias. Em que pese o ato de um dos genitores de impedir a visitação do outro aos filhos não configurar crime, é possível enquadrá-lo no tipo penal de descumprimento de ordem judicial, previsto no artigo 330 do Código Penal pátrio. Há quem entenda ainda a possibilidade de prisão do alienante pela prática do crime de tortura.

Diante da insuficiência da punição pelo tipo penal da desobediência, há projeto de lei em trâmite para tornar crime práticas de obstrução à convivência familiar entre as crianças e adolescentes e o genitor não guardião. Os doutrinadores que defendem a aprovação do projeto, justificam a importância das visitas, como direito fundamental da criança à convivência familiar com ambos os genitores.

A legislação de outros países já incorporou a repressão à conduta alienante de impedimento do convívio familiar mediante a visitação, como consta, por exemplo, na legislação Argentina, apontada como pioneira na criminalização de atos que impeçam, ou atrapalhem a convivência entre os filhos e o genitor não guardião. Também o Código Penal da Noruega trata dos crimes referentes às relações familiares e pune a conduta de privar a criança da convivência com seus responsáveis legais. O Código Penal da Califórnia/EUA, prevê pena de prisão de até 1 (um) ano e/ou multa de até mil dólares para qualquer pessoa que impedir o exercício do direito à guarda, ou à visitação. Na Alemanha, o capítulo que

trata das ofensas à liberdade pessoal prevê a conduta de retirar a criança ou adolescente da custódia de um, ou de ambos os pais, ou de seu guardião, ou ainda impedir sua visitação, apenada com prisão de 1(um) a 10 anos de reclusão.

Já a legislação espanhola criminaliza a subtração de crianças e adolescentes de seu guardião e equipara a essa conduta o ato de reter o infante ou jovem, descumprindo decisão judicial ou administrativa, aplicando-se pena de prisão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e suspensão do poder familiar de 4 (quatro) a 10 anos, aos ascendentes e aos parentes do genitor até o segundo grau de consanguinidade, ou afinidade, que incorram nas mesmas condutas. Na França, o ato de obstaculizar a visitação, recusando-se a entregar o filho a quem tem direito de visitas regulado por decisão judicial, é apenado com 1 (um) ano de prisão e multa de 15 mil euros. Também há penalização com prisão de 6 (seis) meses e multa de 7 mil e 500 euros, do guardião que muda de endereço sem comunicar em até 1(um) mês qualquer pessoa que possua o direito de visitas por decisão judicial.

Indubitavelmente a alienação parental representa comportamento nocivo aos filhos e genitores vitimados, mas também à sociedade como um todo. Faz-se necessário o uso de rede de ajuda, a qual deve começar seu trabalho pela compreensão do que é a alienação parental, quando ocorre, quais suas consequências, quais os mecanismos de prevenção e como coibir sua instalação. Nem a sociedade, nem o Estado nem a família podem fechar os olhos para a alienação parental visto tratar-se de efetiva violação aos direitos da personalidade, cujas sequelas e consequências são absolutamente gravosas aos envolvidos.

REFERÊNCIAS

ABELLEIRA, H. DECLUCCA, N. Clínica forense en familias: historización de uma práctica. Buenos Aires: Lugar Editorial, 2004; BUFANO, N. C.; IGLESIAS, S.; SALGADO, C. B. *Trabajo em equipo: el juez y el perito psicólogo*. In: ***Revista de La Asosiación de Psicólogos Forenses de la República Argentina***, ano 3, n.2, p. 53-68, 1991;

AGUILAR, José Manuel. **Síndrome da Alienação Parental**. Casal de Cambra-Portugal: Caleidoscópio Edição e Artes Gráficas S/A, 2008.

_____. Disponível em: <http://www.apase.org.br>. Acesso em: 21 maio 2012.

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada. Um Avanço para a Família**. São Paulo: Atlas, 2010.

ALEXY, Robert.*Theorie der grundrechte*, trad. esp. De Ernesto Garzón Valdés. ***Teoria de los derechos fundamentales***. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALMEDIA, José Luiz Gavião de Almeida. **Direito Civil. Família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ALVES, Jones Figueirêdo. A família no contexto da globalização e a socioafetividade como seu valor jurídico fundamental. In: **10 anos de vigência do Código Civil de 2.002 – Estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf**. Christiano Cassettari (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2013.

ALVES, José Carlos Moreira. **A parte geral no projeto do Código Civil brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1949.

AMARAL, Jorge Augusto Pais de. **Do casamento ao divórcio**. Lisboa: Cosmos, 1997.

ANDRADE, Cleide Rocha de. A mediação de conflitos familiares na justiça: uma saída singular. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: IBDFAM/ Síntese, n 38, p. 26-37, out.-nov. 2006.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A criança no novo direito de família. In: Welter, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.) **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança***?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

AZEVEDO, Álvaro Villaça.**Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Estatuto da Família de fato: de acordo com o novo Código Civil**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n 797, p. 11-26, mar. 2002.

BAIHAM, Andrew. ***Children: the modern Law***. 2 ed. Bristol: Jordan, 1998.

BAKER, Amy J. L.. ***Adult children of parental alienations syndrome. Breaking the ties that bind***. New York – London: W.W. Norton & Company. 2007.

BANDEIRA, Regina. CNJ promove I Conferência Nacional de Mediação. In: **Agência CNJ de Notícias**. CNJ promove I Conferência Nacional de Mediação. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/27000-cnj-promove-i-conferencia-nacional-de-mediacao>. Acesso em: 02 dez. 2013.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: uma vivência interdisciplinar. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de família e psicanálise**. São Paulo: Imago, 2003.

_____. **Educação para a Paz**. IN Boletim IBDFAM, n.º 67, ano 11, março/abril de 2011.

_____. Prática da mediação: ética profissional. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

BARBOSA, Fausto. Semana nacional tem agendadas várias audiências nas Varas de Família. **In: Agência CNJ de Notícias**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=21981:semana-nacional-tem-agendadas-varias-audiencias-nas-varas-de familia&catid=223:cnj&Itemid=583>. Acesso em: 03 dez. 2013.

BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaes Ros de. **Alienação Parental. Um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio**. Brasília: Liber Livro, 2013.

BARREIRO, Carla Alonso. Guarda Compartilhada: Um Caminho para Inibir a Alienação Parental. 06 jun. 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=574>. Acesso em: 31 jan. 2012.

BARRETO, Wanderlei de Paula. **Comentários ao código civil brasileiro**. Parte Geral. (Arts. 1º a 103). Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 1.

BARROS, F. O. **Do direito ao pai**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

BARROS NETTO, Cássio Leite de. ***Contempt of Court***. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia da família. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: IBDFAM/ Síntese, n.º 11, p. 5-17, out.-dez. 2001.

_____. A ideologia do afeto. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: IBDFAM/ Síntese, n.º 14, p.5-10, jul.- set. 2002.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

_____. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (Coords.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BAUMANN, Zigmunt. **Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BEDÊ, Judith Aparecida de Souza; FERENC, Lissa Cristina Pimentel Nazaret; RUIZ, Ivan Aparecido. **Estudos Preliminares sobre Mediação**. In: Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, Maringá, 08. jul. 2008.

BELO, Luciana. Medéia, um complexo destrutivo. 12 jul. 2011. In: **Mitologia Grega**. Disponível em: <http://eventosmitologiagrega.blogspot.com/2011/07/medeia-um-complexo-destrutivo.html>. Acesso em: 28 jan. 2012.

BELLUSCIO, Augusto César. **Manual de derecho de família**. 6. ed. Buenos Aires: Depalma, 1996. t. I e II.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade: de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

BERLINERBLAU, Virginia. ***Backlash y Abuso Sexual Infantil***. Disponível em: <http://www.caminos.org.uy/backlash.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

_____. **Direitos da Personalidade**. 7ª ed. São Paulo: Forense, 2004.

_____. **Os direitos da personalidade**. 6ª ed. Atualizado por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

_____. **Reparação civil por danos morais**. 3ª ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997,

_____. **Danos patrimoniais e morais por violações a direitos da personalidade**. Revista do Advogado, n. 38, dez. 1992.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Pátrio poder: regime jurídico atual**. São Paulo, RT, v.676, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2. Tir. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONE, J.M. e WALSH, M.R. – ***Parental alienation Syndrome: How to detect it and what to do about it***. The Florida Bar Journal, Vol. 73, n. 3, March, 1999.

BORDA, Guilherme A. ***Tratado de derecho civil***. 9ª ed. amp. atual. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1999.

BOSSERT, Gustavo A.; ZANONNI, Eduardo A. ***Manual de derecho de família***. 4ª ed. Buenos Aires: Astrea, 1996.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Família pós-divórcio: a visão dos filhos. In: **Psicologia, Ciência e Profissão**. Brasília, v.1, n. 27. 2007.

_____. Pais de fim de semana – questões para uma análise jurídico-psicológica. In: **Psicologia Clínica Pós-Graduação e Pesquisa**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, p. 140. 1997.

_____. Descumprimento da visitação e a questão penal. In: **Revista Brasilelira de Direito de Família**, Belo Horizonte, IBDFAM/Síntese, n. 8, p. 18-29, jan./mar. 2001.

BRUNO, Denise Duarte. Balizando sociologicamente a questão da ética nos litígios de família. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 495-507.

_____. Abrindo os olhos para verdadeiros relatos e falsas memórias. In: **Incesto e Alienação Parental - Realidades que a justiça insite em não ver**. DIAS, Maria Berenice (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CAHALI, Francisco José. **Dano moral**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CALÇADA, Andreia. **Falsas Acusações de Abuso Sexual e a Implantação de Falsas Memórias**. Organizado pela APASE – Associação de Pais e Mães Separados. São Paulo: Equilíbrio, 2008.

_____; In: SAVAGLIA, Fernando. Amor exilado. **Revista Ciência & Vida - Psique**. Disponível em: <http://psiquecienciaevida.uol.com.br/ESPS/edicoes/43/artigo147870-1.asp>. Acesso em: 01 out. 2013.

CAMARGO, José A. **Os direitos da personalidade na perspectiva da vontade de homens e mulheres. A manipulação das mentes e corações no mundo contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2011.

CAMPOS, Diogo Leite de. A nova família. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.) **Direitos de família e do menor**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

CARBONNIER, Jean, ***Droit civil: La familie***, 19a. ed. Paris: PUF, 1998, t. 2.

_____. ***Droit civil: la familie: les incapacites***. Paris: PUF, 1992.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. In: **VII Congresso Brasileiro de Família**, 2.009, Belo Horizonte. Família e Responsabilidade. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/anais_download.php?a=223>. Acesso em: 22 dez. 2010.

CARTER, B.; McGOLDRICK, M. (Org.). **As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e Guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CASE of Elsholz v. Germany. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/legal/internat/elsholz.htm>. Acesso em: 28 nov. 2013.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CENTRO de estudos judiciários. Enunciados da I Jornada de Direito Civil. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2002. Disponível em: <http://daleth.cjf.gov.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>. Acesso: em 01 nov. 2011.

CHILD Support Laws. Child Custody Rights. Disponível em: <http://www.childsupportlaws.co.uk/child-custody-rights.html>. Acesso em: 09 dez. 2013.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Comentários ao Código Civil**. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira (coord.). São Paulo: Saraiva, 2004, v.18.

_____; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SIMÃO, José Fernando; ZUCCHI, Maria Cristina. (Coords.). **Direito de Família no Novo Milênio. Estudos em Homenagem ao Professor Álvaro Villaça de Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Da responsabilidade civil no Código de 2002: aspectos fundamentais**. Revista de Direito Campos Salles, v. 1, 2007.

CIGOLI, V. O rompimento do pacto: tipologia do divórcio e rituais de passagem. In: ANDOLFI, M. (Org.). **A crise do casal: uma perspectiva sistêmico-relacional**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

CÓDIGO civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch – BGB*). Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/german_civil_code.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2013.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Coords.). **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Método, 2009.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial**. São Paulo: Saraiva, 1990.

CONVENÇÃO para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html >. Acesso em: 28 nov. 2013.

CORDEIRO, Edilene. CNJ e MJ lançam cartilhas para auxiliar famílias sobre divórcio. In: **Agência CNJ de Notícias**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/25746-cnj-e-mj-lancam-cartilhas-para-auxiliar-familias-sobre-divorcio>. Acesso em: 02 dez. 2013.

CORREIO Brasiliense – Brasília – DF – 28 de dezembro de 2003. Artigo publicado no site da Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em:<http://www.apase.org.br>. Acesso em: 22 maio 2012.

COSTA, Judith Martins. **Bioética e dignidade da pessoa humana**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, 18/160.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. A Cidade Antiga. Título original: *La Cité Antique – Étude sur Le Culte, Le Droit, Les Institutions de la Grèce et de Rome*. Tradução: Frederico Ozanam Pessoa de Barros. In: **Editora das Américas S.A. – EDAMERIS**, São Paulo, 2.006. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html#B3>. Acesso em: 26 set. 2013.

CUENCA, Jose Manuel Aguilar. O uso de crianças no processo de separação. Síndrome de alienação parental. In: **Associação de Pais e Mães Separadas**. Cristina Federici (Trad.). Disponível em: <http://www.apase.org.br/94012-josemanuel.htm>. Acesso em: 28 jan. 2012.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradutor Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DALLAM, Stephanie J. de. Dr. Richard Gardner: *A Review of His Theories and Opinios on Atypical Sexuality, Pedophilia, and Treatment Issues*. In: ***The Leadership Council*.** Disponível em: <http://www.leadershipcouncil.org/1/res/dallam/2.html>. Acesso em: 02 out. 2013.

DARNALL, Dr. Douglas. **Conseqüências da Síndrome da Alienação Parental sobre as crianças e sobre o genitor alienado**. Disponível em: <http://www.chen/pas/bw199809.htm>. Acesso em: 20 dez. 2011.

_____. *Parental Alienation Conference*; 1999. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/info/pas/darnall.htm>. In: FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. **Revista Pediatria** (São Paulo), edição 28, 3º trimestre, p.162/168, 2006. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 03 out. 2013. p.164.

_____. ***Parental alienation: not in the best interest of the children***. LD Law Ver 1999; 75:323/64.

DAVIES, Joel; JEFFRIES, Michael. ***A family´s heartbreak. A parent´s introduction to parental alienation***. Connecticut, 2008.

DE MATTIA, Fábio M. **Direitos da personalidade: aspectos gerais**. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, ano 2, jan./mar. 1978.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, v 1-2.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Homoafetividade*:* o que diz a justiça**! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **Conversando sobre família, sucessões e o novo Código Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. Síndrome da Alienação Parental, o que é isso? In: **APASE.** Disponível em: <http://www.apase.org.br >. Acesso em: 21 maio 2012.

_____. **Incesto e Alienação Parental. Realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (cCoords.). **Afeto e estruturas familiares**.Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

_____; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) **Direito de Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 3ª ed., 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. 5º volume. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 1º volume. 24ª ed. ver. atual. De acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DOLINGER, Jacob. O direito e o amor. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, n.º 2.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental. Restituição Internacional de Crianças e Abuso do Direito da Guarda**. São Paulo e Fortaleza: leis & letras, 2011.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ENGLISH, Karl. Introdução ao Pensamento Jurídico. 6ª edição. Tradução de J. Baptista Machado. Tradução do original alemão intitulado: ***EINFÜHRUNG IN DAS JURISTISCHE DENKEN 8, neu bearb. Auflage, 1983 VERLAG W. KOHLHAMMER GmbH. Stuttgart***. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1977. p.208-210.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos de direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. Em nome do pai: estudo sobre o sentido e o alcance do lugar jurídico ocupado no pátrio dever, na tutela e na curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1.997.

FALAVIGNA, Maria Clara Osuna Diaz. A composição do dano em um modelo solidarista. In: **Ensaios sobre a responsabilidade civil na pós-modernidade**. Giselda Maria Fernandas Novaes Hironaka, Maria Clara Osuna Dias Falavigna (Coords.). Porto Alegre: Magister, 2007.

FÉRES-CARNEIRO, T. Separação: o doloroso processo de dissolução da conjugalidade. In: **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 8. n. 3, p. 370, dez. 2003

FERNANDÉZ, I. A. et al. *Los equipos técnicos de los tribunales de justicia*. In: ***Anuário de Sociologia y Psicología Jurídicas***, Barcelona, p. 221-229, 1982.

FERRANDO, Gilda. Famílias recompostas e novos pais. In: **Problemas da Família no Direito**. Ana Carolina Brochado Teixeira, Gustavo Pereira Leite Ribeiro, Antônio Carlos Mathias Coltro e Marília Campos Oliveira e Telles (Coords.). Belo Horizonte: Del Rey, 2.011.

FIGUEIREDO; Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIORELLI, José Omir; MANGINI, Rosana Calhija Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. **In: Revista Pediatria** (São Paulo), edição 28, 3º trimestre, p.162-168, 2006. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 03 out. 2013.

FRANÇA, Limongi. **Manual de direito civil**. 3ª ed. v. I. São Paulo: revista dos Tribunais, 1975.

FREITAS, Douglas Phillips. **Guarda Compartilhada**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

_____. **Alienação Parental: Comentários à Lei n.º 12.318/2.010**. 2ª ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense.

_____. **Responsabilidade civil decorrente de alienação parental**. In: Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010. 2ª edição, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense.

FROSH, Stephen; GAUDERER, Danya. **Abuso sexual de niños**. Buenos Aires: Paidós, 1998.

FUGITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de Direito Civil. Direito de Família**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2ª ed, 2003.

_____. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2ª ed., 2011.

_____. Família monoparental. In: TARTUCE, Flávio; CASTILHO, Ricardo (Coords.). **Direito civil: direito patrimonial e direito existencial**. São Paulo: Método, 2006.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança – Uma Abordagem multidisciplinar: manejo, terapia e intervenção legal integrados**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – Responsabilidade Civil**. Volume 3. São Paulo: Saraiva, 11ª ed. 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____; GUERRA, Leandro dos Santos. Função Social da família. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coord.). **Função social no direito civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito Geral da Personalidade no Sistema Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira Ltda., 2007.

GARDNER, Richard A. – ***The parental alienation syndrome***. Creative Therapeutics Inc., Cresskill, N.J., 1992.

_____. (2002) *Parental alienation syndrome vs. parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes?* In: **American Journal of Family Therapy**, 30 (2), 93-115.

_____. In: **PsyCare**. Disponível em: <http://parentalalienation.com>. Acesso em: 10 mar. 2012.

_____. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Rita Rafaeli (trad.) In: **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap1/o/dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 28 jan. 2012.

GARDNER_ADDENDUM2. Richard A. GARDNER. Disponível em: <http://rgardner.com/refs/addendum2.html>. Acesso em: 09 dez. 2013.

GIBERTI, Eva. *Los hijos de La pareja divorciada*. ***In***: DE GORE, Silvia Chavanneau; OPPENHEIM, Ricardo. ***El divorcio y la família: los abogados, los padres y los hijos***. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1985.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de Família Contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GODOFREY, J. In: MEIRA, S.A.B. **A lei das XII tábuas.**

GOGLIANO, Daisy. **Direitos privados da personalidade**. 1982. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982.

GOLDENBERG, M. Novas famílias nas camadas médias urbanas. ENCONTRO DE PSICÓLOGO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 3. Rio de Janeiro, Nov. 25, 2002**.** In: **Divisão de Psicologia da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital** (Org.). Rio de Janeiro: DIAG – Divisão de Artes Gráficas do TJERJ, 2003.

GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. **A Alienação parental e a reconstrução dos vínculos familiares: uma abordagem interdisciplinar**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8, n.º 37, ago./set. 2006, p. 5-26.

GOMES, Jocelia Lima Puchpon. **Síndrome da Alienação Parental. O Bullyng Familiar**.São Paulo: Imperium Editora, 2014.

GOMES, José Jairo. Responsabilidade Civil e Eticidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965.

GONÇALVES, Carlos Roberto.**Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GONZALEZ, M. R.; CABARGA, P. L.; VALVERDE, V. J. I. ***Percepciones parentales en niños de famílias separadas: uma nueva version Del Síndrome de Estocolmo?*** *Anuário de Psicologia Jurídica*, 1994.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada. Um novo modelo de responsabilidade parental**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.009.

_____. **Guarda Compartilhada. Um novo modelo de responsabilidade parental**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

_____. Famílias reconstituídas. Novas uniões depois da separação. Novas relações depois das separações. Parentesco e autoridade parental. In: **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 667.

GROENINGA, Giselle Câmara. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. O Fenômeno da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. Do interesse à criança ao melhor interesse da criança: contribuições de mediação interdisciplinar. In: **Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**, n.º 14, 2006.

_____. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinares com vistas à eficácia e sensivbilização de suas relações no poder judiciário**. 2011. Tese de doutorado. Universidade São Paulo, São Paulo. 2011.

_____. O Fenômeno Alienação Parental. **In**: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 124.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. **In:** DIAS, Maria Berenice (Coord). Incesto e Alienação Parental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.007.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1998.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade Pressuposta.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

_____; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Síndrome da Alienação Parental. 10 mar. 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589>. Acesso em: 02 fev. 2012.

_____; OLIVEIRA, Euclides Benedito. Do direito de família. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

_____. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos, além da obrigação legal de caráter material. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). **A outra face do Poder Judiciário: decisões inovadoras e mudanças de paradigmas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

_____. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos. In EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Leituras complementares de Direito Civil; Direito das Famílias**. Salvador: Juspodium, 2009.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Registro Civil. Volume 29, Rio de janeiro: 2002.

_____. Registro Civil 2011: Taxa de divórcios cresce 45,6% em um ano. Comunicação Social, dezembro de 2012. Disponível em: <http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&idnoticia=2294&busca=1&t=registro-civil-2011-taxa-divorcios-cresce-45-6-um-ano>. Acesso em: 03 out. 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 5ª ed. Coimbra: Arménio Amado, 1979.

KEMPE, Ruth S.; KEMPE, C. Henry. ***Niños maltratados***.4ª ed. Madrid: Morata, 1996.

LAGE, Juliana de Sousa Gomes**. Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LAGRASTA NETO, Caetano. LAVAGEM CEREBRAL - O que é a Síndrome da Alienação Parental. In: **Revista Consultor Jurídico de 17.09.2011**. Disponível em: <http://www.apase.org.br/11000-caetanolagrasta.htm>. Acesso em: 01 out. 2013.

_____. **Tribuna da Magistratura**. Out. 1998.

LARENZ, Karl. *Methodenlehre der Rechtswissenschaft,* trad. esp. Marcelino Rodriguez Molinero, ***Metodologia de la ciencia del derecho***. Barcelona: Ariel, 1994.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Famílias Monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Grandes Temas da Atualidade Responsabilidade Civil – Dano Moral**. Vol. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LEONARD, Robin; ELIAS, Sthepen R. ***Family Law Dictionary***. Berkeley: Nolo, 1990.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Questionamentos sobre a figura do protutor no Código Civil de 2002.** In: **Direito de família no novo milênio**. São Paulo: Atlas, 2010.

LIRA, Claudia. In: STJ – Superior Tribunal de Justiça. Especial STJ destaca os problemas da Alienação Parental. Coordenadoria de Rádio. 2012. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=104308&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=filhos>. Acesso em: 01 out. 2013.

LISBOA, Maria Helena Alcântara. Texto publicado no site MHR Psicólogos Associados. Disponível em: < http://www.mhrpsicologos.com.br>. Acesso em: 22 maio 2012.

LYRA, Jorge; RIDENTI, Sandra. Mãe presente, Pai ausente? Reflexões preliminares sobre as funções parentais nos anos noventa. **In: XX Reunião Anual da ANPOCS**. Caxambu, Minas Gerais, outubro 1996.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Danos morais e direitos da personalidade**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4445/danos-morais-e-direitos-da-personalidade>. Acesso em: 17 dez. 2013.

_____. **Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 12, out./nov. 2009.

_____. Do poder familiar. In: **Direito de Família e o novo Código Civil**. Rodrigo da Cunha Pereira (Org.). Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. Do Poder Familiar. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8371>. Acesso: 10 maio 2012.

_____. A repersonalização das relações de família. In: BITTAR, Carlos Alberto (Org.). **Direito de família na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). **Temas atuais de direito e processo de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LOPES, Carlos Dias. Alienação Parental. In: **Correio Braziliense**. 2010. Disponível em: <http://www.participais.com.br/Carlos%20Dias%20Lopes%201.htm>. Acesso em: 01 out. 2013.

LOWENSTEIN, L.F. ***Parental alienation syndrome, a two step approach toward a solution.*** (Síndrome da alienação parental – abordagem em duas etapas para sua solução. – tradução livre). *Contemporary Family Therapy*, v. 20, n. 4, p. 505-520, dez. 1998. v. 20, n. 4, p. 505-520, dez. 1998.

_____. (2008). *What can be done to reduce the implacable hostility leading to parental alienation in parents?* ***Justice of the Peace***, 172 (12), 185-187.

LOUREIRO. Claudia Regina Magalhães. **Introdução ao biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental. Importância da detecção. Aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

MADALENO, Rolf Hanssen. O preço do afeto. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **A ética da convivência familiar e a sua efetividade no cotidiano dos Tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 151-169.

_____; MADALENO, Rolf. O dano moral na investigação de paternidade. **In: Ensaios sobre responsabilidade civil na pós-modernidade**. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; FALAVIGNA, Maria Clara Osuna Dias (Coords). Porto Alegre: Magister, 2007.

MAJOR, J.A.. ***Parentswho have successfully fought parental alienation syndrome***. Disponível em: <www.ouderverstoting.nl/artikelen/jayne-major-pas-full-article-2003.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2013.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Curso de Bioética e Biodireito**. São Paulo: Atlas, 2.010.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MARQUES, Suzana Oliveira. **Princípios do Direito de Família e Guarda dos Filhos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. Apresentação. In: PETEFFI, Rafael. **Responsabilidade civil por perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2007.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MAZEAUD, Henri et al. ***Leçons de droit civil: Introduction à l'étude Du droit***. 11ª ed. Paris: Montchrestien, 1996.

_____; MAZEAUD, León. ***Traité théorique et pratique de la responsabilité cicvile***. 2ª ed., Paris: Librairie Du Recueil Sirey, 1934.

MEES, Lúcia Alves. **Abuso Sexual, trauma infantil e fantasias femininas**. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENEZES CORDEIRO, Antônio. ***Tratado de Direito Civil Português****:* Parte Geral, 2ª ed. t. I. Coimbra: Almedina, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares de. *Curso de direito civil*. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo W. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. Danos morais em família? *In:* PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela sancionatória e tutela preventiva. In: **Temas de Direito Processual**. 2ª série, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1988.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Compartilhando a guarda no consenso e no litígio. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

_____. A síndrome de alienação parental**.** In: APASE – Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

MOURRET, Jacqueline. ***La médiation familiale: une culture de paix***. Perpingan: Ateliers de la Licorne, 1996.

NATIONAL Institute for Health and Welfare. Child maintaenance and custody 2012. Statistical report and apendicesapêndices. Disponível em: <http://www.thl.fi/en_US/web/en/statistics/topics/social_services_children_and_families/child_maintenance_custody>. Acesso em: 30 out. 2013.

NAZARETH, Eliana Riberti. Com quem fico, com papai ou com a mamãe? Considerações sobre a guarda compartilhada. Contribuições da psicanálise ao direito de família. In: NAZARETH, Eliana Riberti; MOTTA, Maria Antonieta Pisano (Coord.). **Direito de família e ciências humanas**. Caderno de Estudos 1. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1997, p. 83.

NUNES, José Carlos Amorim de Vilhena. **Guarda Compartilhada: Evolução do Conceito dentro do Novo Sistema Jurídico Brasileiro**. 2005. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

OLIVEIRA, Euclides de. Alienação parental. **In**: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e Responsabilidade - Teoria e Prática do Direito de Família**. Anais do VII Congresso Brasileiro de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM/Magister, 2010.

OLIVEIRA, J. F. Basílio de. **Guarda, Visitação, Busca e Apreensão de Menor**. São Paulo: BH Editora, 3ª edição, 2009.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de direito de família**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2002.

_____. **Guarda, tutela e adoção**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado de. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. 2012. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

PALERMO, Roberta. **Ex-marido, pai presente. Dicas para não cair na armadilha da alienação parental**. São Paulo: Mescla, 2012.

_____. **100% Madrasta. Quebrando as barreiras do preconceito**. São Paulo: Integrare Editora, 2007.

PALMER, S. E. (2002). *Custody and access issues with children whose parents are separated or divorced*. ***Canadian Journal of Community Mental Health***, (4 Suppl), 25-38.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade Civil. 3º volume. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2ª edição, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V. Direito de Família. Atualizado por Tânia da Silva Pereira. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha**. Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

_____. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. In: GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito de Família e psicanálise**. São Paulo: Imago, 2003.

_____. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. Famílias possíveis: novos paradigmas da convivência familiar. IN: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família.**

Afeto, ética e família e o novo Código Civil brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 633-656.

_____. Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro. **Anais do 4º Congresso Brasileiro de Direito de Família, IBDFAM.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. Nem só de pão vive o homem: responsabilidade civil por abandono afetivo. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=392>. Acesso em: 13 out. 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente – uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PETRI, Maria José Constantino. O direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. In: Antonio Jorge Pereira Júnior; Débora Gozzo; Wilson Ricardo Ligiera. (Org.). **Direito e Dignidade da Família**. São Paulo: Almedina, 2012, v. 1.

PLANALTO. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br>.

PODEVYN, François (04/04/2001). Tradução para português: APASE – Associação de Pais e Mães Separados. **In: Associação Pais para Sempre**. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acesso em: 23 mar. 2012.

POMPEU, Renata Guimarães. A mediação nos conflitos familiares: convite ao exercício dialógico da autonomia privada. In: **Problemas da família no direito**. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; TELES, Marília Campos Oliveira e (Coords.). Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. **Família sem casamento: de relação existencial de fato a realidade jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

RAMOS, Erasmo M. **Estudo comparado do direito de personalidade no Brasil e na Alemanha**. RT Fasc Civ. A 91. V. 799, p.15, maio de 2002.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. Alienação Parental. **In: Revista Carta Forense**. Outubro/2011. Disponível em: <http://www.apase.org.br/11000-alienacaoparentalpatriciapimentel.htm>. Acesso em: 01 out. 2013.

RAMOS, Saulo. **Código da Vida**. São Paulo: Planeta do Brasil. 2ª reimpressão, 2.007.

RAO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 2.

RAPIZO, R. et. al. Continuando a experiência: os grupos de mulheres e filhos que viveram o divórcio. **In: Nova Perspectiva Sistêmica**, Rio de Janeiro, ano X, n. 19, p. 42, ago. 2001.

REALE, Miguel. **O direito como experiência**. São Paulo: Saraiva, 1992.

_____. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Edups, 1973.

_____. O dano moral no direito brasileiro. In: **Temas de direito positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 20-8.

_____. Visão geral do novo Código Civil. In: **Jus Navigandi**. Teresina, ano 7, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2718>. Acesso em: 26 set. de 2013.

_____. Função social da família no Código Civil. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoc.htm>. Acesso em: 26 set. de 2013.

REIS, Clayton. **Novos rumos da indenização do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2.002.

_____. **Avaliação do Dano Moral**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

REIS, Érika Figueiredo. **Varas de Família – um encontro entre psicologia e direito**. Curitiba: Juruá, 2010.

ROBLES, Tatiana. **Mediação e direito de família**. São Paulo: Ícone, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Vol. 6. Direito de Família. Atualizado por Francisco José Cahali. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Direito Civil: Parte Geral**. 34ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Direito civil: Responsabilidade Civil**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. Coleção Prof. Agostinho Alvim. São Paulo: Saraiva, 2007.

RUIZ, Ivan Aparecido; CARDIN, Valéria Silva Galdino. A mediação na alienação parental: uma via aberta para pacificação familiar, como forma de acesso à justiça. *In*: Congresso Nacional de Conpedi, 19, 2010, Florianópolis. **Anais**... p. 167-194, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). **Bioética, Biodireito e Código Civil de 2002**. Belo Horizontes: Del Rey, 2004.

SADEK, Maria Tereza Aina. A Defensoria Pública no Sistema de Justiça Brasileiro. **In**: FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **A Construção da igualdade e o sistema de Justiça no Brasil. Alguns caminhos e possibilidades**. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2.007.

SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. **Direito de família e das sucessões**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

_____. **Programa de Direito Civil**. Atualizado por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, Parte Geral, cap. XIV, p.191 ss.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais**. Curitiba: Juruá, 2013.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SAVAGLIA, Fernando. Amor exilado. **In: Revista Ciência & Vida – Psique**. Disponível em: <http://psiquecienciaevida.uol.com.br/ESPS/edições/43/artigo147870-1.asp>. p.01. Acesso em: 01 out. 2013.

SCHLÜTER, Wilfried. **Código civil alemão: direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SHORTER, Edward. ***The Making of the Modern Family***. New York: Basic Books.

SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre Guarda Compartilhada**. São Paulo: J. H. Mizuno, 3ª ed., 2012.

SILVA, Denise Maria Peressini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental. O que é isso?** Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário; MOTTA, Maria Antonieta Pisano *et ali.* **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião. Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Ed. Equilíbrio, 2007.

SILVA, Marco Alves da. **Do pátrio Poder à autoridade parental – repensando fundamentos jurídicos da relação entre pais e filhos**. Rio de janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil**. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **A Emenda Constitucional do Divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. EC 66 não extinguiu separação judicial e extrajudicial. **In: Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-nov-12/ec-662010-nao-extinguiu-separacao-judicial-extrajudicial>. Acesso em: 28 nov. 2013.

_____. Responsabilidade civil nas relações entre pais e filhos. In: ALVES, Jones Figueirêdo; DELGADO, Mário Luiz (Coords.). **Questões controvertidas no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006. v.5: Responsabilidade civil.

SIMÃO, José Fernando. Responsabilidade Civil do Incapaz. In**: Direito de Família. Novas tendências e julgamentos emblemáticos**. LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Responsabilidade Civil do Incapaz**. São Paulo: Atlas, 2008

SLHESSARENKO, Amanda Zoë. **Uma visão sobre guarda de menor e direito de visita na sociedade contemporânea**. 2000. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

SOARES, Sônia Barroso Brandão. Famílias monoparentais: aspectos polêmicos. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SOMMA, Alessandro. ***I diritt della personalità e Il diritto generale della personalità nell'ordinamento privatistico della Repubblica Federale Tedesca***. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano:Dott. A.Giuffrè, n. 3, p 807-35, set. 1996.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2.010.

_____; SAMIS, E. M. Conflitos, diálogos e acordos em um Serviço de Psicologia Jurídica. **In**: BRITO, L. M. T. (Org). **Famílias e separações: perspectivas da psicologia jurídica**. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2008.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **Direito de Família e Psicanálise – Rumo a uma Nova Epistemologia.** In: GROENINGA, Giselle Câmara, e PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). Rio de Janeiro: Imago, 2003.

_____; SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **Poder Familiar Compartilhado**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9516/poder-familiar-compartilhado>. Acesso em: 20 jun. 2012.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua Tutela**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TABORDA, José G.V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elis. **Psiquiatria forense**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil.* 2ª ed. São Paulo: Método, 2.006. v.2.

_____. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008.

_____. Abandono Afetivo (Indenização) – Comentários a Julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Danos morais por abandono moral. In: LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (Coords.). **Direito de Família. Novas tendências e julgamentos emblemáticos**. São Paulo: Atlas, 2011.

Carlos Mathias; TELLES, Marília Campos Oliveira e (Coords.). **Problemas da família no direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

_____. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2.005.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Introdução na ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Direito subjetivo**. Enciclopédia Saraiva de Direito, v. 28.

TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, TJERJ. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, TJMG. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, TJRS. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, TJSC. Disponível em: <http://www.tj.sc.gov.br>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, TJSP. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP) **In**: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores de direito**. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004.

_____; Elise Karam; MOLINARI, Fernanda. **Psicologia Judiciária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **Delinqüência juvenil: uma abordagem transdisciplinar**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1996.

UNIÃO Europeia – EU. A sua Europa. Crianças: Responsabilidade parental. Disponível em: <http://europa.eu/youeurope/citizens/family/children/parental-responsibility/index_pt.htm>. Acesso em: 30 out. 2013.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Almedina, 2006.

VELOSO, Zeno. **Direito de família no novo milênio. Estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. Silmara Juny de Abreu Chinellato, Jorge Shighemitsu Fugita, José Fernando Simão e Maria Cristina Zucchi (Orgs.). São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil – Direito de família**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 6.

_____. **Direito Civil**, Vol. IV. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. **Temas atuais de direito civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

VIEIRA, Cláudia Stein. A relação jurídico afetiva entre pais e filhos e os reflexos na responsabilidade civil. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.) **Direito e Responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

WAGNER, A. (Coord.). (2002). **Família em cena: tramas, dramas e transformações**. Petrópolis, RJ: Vozes.

WALD, Arnold. **Curso de direito civil brasileiro. Introdução e parte geral**. 8ª ed. ver., ampl. e atual. Com a colaboração do Prof. Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, v. 1.

WALLERSTEIN, Judith S.. Filhos do divórcio. In: COSTA, Gley P.; KATZ, Gildo. **Dinâmica das relações conjugais**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992.

_____; LEWIS, Julia; BLAKESLLE, Sandra. **Filhos do Divórcio**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

_____; KELLY, J. B. **Sobrevivendo à separação: como pais e filhos lidam com o divórcio**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

♦♦♦